

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Lei Municipal nº 1316/96

Resolução n.º 004 de 03 de Maio de 2016.

Regulamenta a concessão de Benefícios
Eventuais da Política de Assistência Social
e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Quilombo/SC, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 1.316 de 10 de dezembro de 1996.

CONSIDERANDO: a lei municipal nº 2496/2014 – de 29 de dezembro de 2014 que instituiu os benefícios eventuais da assistência social.

CONSIDERANDO: a Resolução do CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social.

CONSIDERANDO: a Resolução do CNAS nº 39, de 09 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde.

CONSIDERANDO: que a concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido e de longo alcance social de acordo com o art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

RESOLVE:

Art. 1º Os Benefícios de Assistência Social no Município de Quilombo, serão gestados e concedidos por profissional de serviço social vinculado diretamente a Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante critérios definidos pela lei nº 2496/2014 – de 29 de dezembro de 2014.

Art. 2º Os benefícios eventuais constituem provisões de proteção social de caráter suplementar e temporário que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

§ 1º Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 2º Os benefícios eventuais só devem atender situações de vulnerabilidade pertinentes a Política de Assistência social. Assim, não serão considerados benefícios eventuais de assistência social situações relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios na área de saúde, educação, habitação e demais políticas setoriais.

Art. 3º Os benefícios eventuais que integram a lei nº 2496/2014 – de 29 de dezembro de 2014, caracterizam-se pelas modalidades:

I - Auxílio natalidade;

II - Auxílio funeral;

III - Auxílio a situações de vulnerabilidade temporária;

IV - Auxílio a situações de calamidade pública e de emergências.

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 4º O auxílio natalidade se constituirá pelo repasse do valor equivalente a um salário mínimo, em parcela única:

§ 1º São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:

I - O responsável deverá apresentar a certidão de nascimento do nascituro;

II - Comprovante ou declaração de renda familiar;

III - Documentos pessoais dos membros da família;

IV - Comprovação de residência no município de no mínimo 12 meses anterior ao nascimento.

V – Comprovante do cadastro único;

§ 2º O benefício do auxílio natalidade não é cumulativo com o recebimento simultâneo do benefício previdenciário de salário maternidade do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 5º O critério de renda mensal per capita familiar para acesso ao benefício de auxílio natalidade será igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo, sendo concedido às famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

§ 1º Para cálculo da renda per capita será contado o nascituro.

§ 2º Em caso de nascimento de gemelares será acrescido na concessão do auxílio natalidade o percentual de 50% (cinquenta por cento).

§ 3º O cadastramento do requerente no CADÚNICO será comprovado através de cópia da folha espelho do CADÚNICO.

Art. 6º A família beneficiária do auxílio natalidade deverá ser acompanhada a partir da concessão do auxílio, através de requerimento formalizado pelo profissional de gestão de benefícios à Coordenação do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

§ 1º O profissional de Serviço Social deverá realizar um plano de aplicação no valor total do auxílio natalidade juntamente com a família, o qual será objeto de fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º O benefício de auxílio natalidade será concedido mediante a apresentação da documentação prevista no Art. 4º e 6º desta resolução.

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 7º O auxílio funeral se constituirá no repasse do valor de um salário mínimo vigente.

Art. 8º O auxílio funeral atenderá:

I - as despesas de urna funerária;

II - as necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros; e
III - o ressarcimento, no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

§ 1º São documentos essenciais para a concessão do auxílio funeral:

- I - atestado de óbito;
- II - comprovante de residência da pessoa que veio a óbito;
- III - comprovante ou declaração de renda familiar;
- IV - documentos pessoais dos membros da família;
- V - Declaração do requerente do benefício de que a pessoa que veio a óbito não era beneficiária de outros auxílios decorrentes do óbito e/ou plano particular de assistência funeral.
- VI - Nota Fiscal comprovando a despesa.

§ 2º O auxílio funeral será concedido até 30 (trinta) dias após o óbito.

§ 3º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de Alta Complexidade o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral junto ao órgão gestor da política de assistência social, mediante apresentação do Plano Individual de Acolhimento - PIA, da pessoa que veio a óbito.

§ 4º O valor do auxílio funeral, quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social em situação de abandono, morador de rua, ou indivíduo sem vínculo familiar conhecido será o total dos custos das despesas decorrentes do funeral, devendo ser requerido e gerido pelo órgão gestor municipal de Assistência Social.

Art. 9º O critério de renda mensal per capita familiar para acesso ao benefício de auxílio funeral será igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.

§ 1º Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados no cálculo da renda per capita para a concessão do auxílio funeral.

§ 2º Nos casos em que as famílias não se enquadrem nos critérios do Art. 9º, mas se encontram em situação peculiar de vulnerabilidade social, o profissional assistente social, mediante estudo sócio econômico poderá repassar o benefício no valor de até dois (2) salários mínimos.

Art. 10 Para cálculo da renda per capita será considerada a pessoa que veio a óbito.

Art. 11. Para cálculo da renda per capita não será considerada a renda da pessoa que veio a óbito quando o referido benefício previdenciário cessar com o óbito.

DO AUXÍLIO À SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 12 O auxílio à situação de vulnerabilidade temporária se constituirá no repasse de benefícios prestados em caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material para a reposição de perdas com a finalidade de atender contingências, assegurar a sobrevivência e/ou reconstruir a autonomia individual e/ou familiar através da redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

Art. 13 A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo Único - Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de acesso a condições e meios para produzir segurança social e suprir as necessidades básicas do solicitante e de sua família, principalmente a de:

- a) alimentação;
- b) documentação; e
- c) domicílio.

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos e família;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública;

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência ou colocam em risco social indivíduo ou família.

Art. 14 O critério de renda mensal per capita familiar para acesso ao benefício de situação de vulnerabilidade temporária é igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.

Art. 15 São consideradas provisões compatíveis com os benefícios eventuais, desde que não ofertadas por outras políticas setoriais, as destinadas:

I - à alimentação;

II - despesas com transporte para o acesso aos serviços socioassistenciais, quando requeridos pela equipe técnica responsável pelo serviço socioassistenciais ;

III - ao custeio dos gastos para expedição de documentação pessoal, como fotografia e fotocópia, desde que não disponibilizados por sistemas oficiais facilitadores de documentação;

IV - ao vestuário, agasalhos, colchões e cobertores;

V - melhoria das condições de habitabilidade às famílias que tenham entre seus membros idosos, pessoas com deficiências e/ou doentes crônicos e doenças degenerativas;

VI - passagens intermunicipal e interestadual.

Parágrafo único – Estes benefícios são destinados exclusivamente para usuários em acompanhamento por profissionais da Secretaria Municipal de Assistência.

Art. 16 A concessão do Benefício na forma de cesta de alimentos, constituem-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, que visa o atendimento das necessidades básicas dos munícipes e suas famílias que se encontrem em situações de extrema pobreza, prioritariamente aquelas acompanhadas pelos serviços do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS ou equipe da proteção social especial.

§ 1º A cesta de alimento poderá ter dois tipos de composição, sendo:

- a) Família com até 03 membros – composição da cesta de alimentos será:

Quantidade	Discriminação
------------	---------------

1 pct	Achocolatado em pó, pct c/ 400g
2 kg	Açúcar cristalizado
2 kg	Arroz parboilizado Tipo 1
1 pct	Biscoito doce, pct c/ 400g, sabores
1 vd	Café solúvel granulado, vidro c/ 200g
2 kg	Coxa e sobre coxa de frango
1 pote	Doce de fruta cremoso, sabores, pote c/ 400g
1 kg	Farinha de milho (Fubá)
2 kg	Farinha de trigo Especial Tipo 1
1 kg	Feijão preto
2 pct	Leite em pó integral, pct c/ 400g
1 pct	Macarrão de sêmola c/ ovos, pct c/ 500gr
1 ud	Óleo de soja refinado, frasco com 900 ml
1 kg	Sal iodado refinado

b) Família acima de 04 membros – composição da cesta de alimentos será:

Quantidade	Discriminação
2 pct	Achocolatado em pó, pct c/ 400g
2 kg	Açúcar cristalizado
4 kg	Arroz parboilizado Tipo 1
2 pct	Biscoito doce, pct c/ 400g, sabores
1 vd	Café solúvel granulado, vidro c/ 200g
4 kg	Coxa e sobre coxa de frango
1 pote	Doce de fruta cremoso, sabores, pote c/ 400g
2 kg	Farinha de milho (Fubá)
5 kg	Farinha de trigo Especial Tipo 1
2 kg	Feijão preto
4 pct	Leite em pó integral, pct c/ 400g
2 pct	Macarrão de sêmola c/ ovos, pct c/ 500gr
1 ud	Óleo de soja refinado, frasco com 900 ml
1 kg	Sal iodado refinado

Art. 17 O benefício de transporte gratuito para acesso aos serviços socioassistenciais será providenciado pela Secretaria Municipal de Assistência Social para aqueles usuários que não disponham de meios para assegurar sua locomoção/transporte para acessar os serviços socioassistenciais solicitado pela equipe técnica responsável do serviço.

§ 1º Para a efetivação do benefício de transporte gratuito para acesso aos serviços socioassistenciais, a Secretaria de Assistência Social efetuará o pagamento de passagens à empresa privada de transporte ou ainda, por meio da disponibilização de transporte próprio da Secretaria de Assistência Social.

§ 2º A concessão de benefício de transporte gratuito deverá restringir-se a garantia de acessibilidade dos usuários às ações desenvolvidas pela rede socioassistencial.

§ 3º Para acessar o benefício de transporte gratuito para acesso aos serviços socioassistenciais, o requerente deverá apresentar ao setor de Gestão dos Benefícios Eventuais, **ficha de inscrição ou de acompanhamento pelo serviço** específico da Política de Assistência Social.

Art. 18 A concessão de benefício de vestuário, agasalhos, colchões ou cobertores exigirá parecer social por parte do assistente social comprovando a situação de vulnerabilidade em que se encontra a família a ser beneficiada.

§ 1º Será considerado benefício que trata este artigo, o repasse de vestuário, agasalhos, colchões ou cobertores adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para esse fim.

Art. 19 A concessão do benefício de passagens intermunicipal e interestadual deverá ser acompanhada de parecer social por profissional assistente social.

Art. 20 São documentos essenciais para concessão do benefício de melhoria das condições de habitabilidade, previsto no art. 15, item V:

I – Comprovante ou declaração de renda familiar.

II – Documentos pessoais dos membros que residem com a família.

III – Comprovação de residência no município de no mínimo 12 meses;

V – estudo social atestando a necessidade do benefício de melhoria das condições de habitabilidade e, quais os impactos que o mesmo irá promover na qualidade de vida da pessoa ou família solicitante.

§ 1º O benefício de melhoria das condições de habitabilidade será concedido mediante a apresentação do plano de aplicação elaborado e assinado pelo profissional de serviço social e família beneficiária e, apresentação de um orçamento.

§ 3º O benefício de melhoria das condições de habitabilidade não poderá ultrapassar o valor de um (1) salário mínimo, a ser repassado diretamente para o solicitante através de conta corrente.

DO AUXÍLIO À SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE EMERGÊNCIAS

Art. 21 O auxílio para situação de calamidade pública e de emergência constitui-se no apoio e proteção à população através da oferta de alojamentos provisórios, atenções e provisões materiais, conforme as necessidades detectadas.

Parágrafo Único - O órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social deverá assegurar a realização de articulações e a participação em ações conjuntas de caráter intersetorial para a minimização dos danos ocasionados e o provimento das necessidades verificadas, conforme resolução do CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009.

Art. 22 A Situação de Emergência e/ou Calamidade Pública caracteriza-se quando há reconhecimento pelo poder público de situações anormais como: baixas e altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, estiagem, desabamento, incêndios e epidemias, causando sérios danos à comunidade ou à vida de seus integrantes e outros eventos que se caracterizam como tal.

Art. 23 O auxílio para atendimento de vítimas de situação de emergência e/ou calamidade pública deverá assegurar as condições materiais necessárias para a instalação do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências, conforme normativas previstas pela Resolução do CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009.

Art. 24 Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências terá como objetivos:

I - Assegurar acolhimento imediato em condições dignas e de segurança;

- II - Manter alojamentos provisórios, quando necessário;
- III - Identificar perdas e danos ocorridos e cadastrar a população atingida;
- IV - Articular a rede de políticas públicas e redes sociais de apoio para prover as necessidades detectadas;
- V - Promover a inserção na rede socioassistencial e o acesso a benefícios eventuais.

Art. 25 São consideradas provisões compatíveis com o auxílio de situações de calamidade pública e de emergências, as destinadas:

- I - à aquisição de materiais para alojamento, moradias provisórias, prestações para aluguel temporário;
- II - a aquisição de materiais de limpeza e desinfecção;
- III - ao vestuário, agasalhos, colchões e cobertores;
- IV - alimentação;
- V - estrutura para guarda de pertences e documentos;
- VI - outras provisões que considerem as especificidades regionais.

Art. 26 A forma de acesso ao auxílio à situação de calamidade pública e de emergências se dará através de notificação de órgãos da Administração Pública Municipal, definidos em Decreto municipal específico e, da defesa civil, sendo dispensada a comprovação de renda.

Art. 27 Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

- I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais;
- II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para concessão dos benefícios eventuais; e
- III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 28 Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - estabelecer critérios de acesso pela população, quando necessário;
- II - fiscalizar a aplicação dos benefícios eventuais, se os critérios para seu acesso estão sendo respeitados;
- III - regulamentar situações não especificadas por esta Resolução.

Art. 29 As despesas decorrentes desta Resolução ocorrerão por conta de dotação orçamentária, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Quilombo, SC, 03 de Maio de 2016.

Publique – se

Daniel Ottoni

Presidente do CMAS